



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.425
de 24 / 08 / 89

Processo n.º 17.197

TOTAL REJEITADO	
VETO - Prazo: 30 dias	
VENCÍVEL EM <u>30 / 08 / 89</u>	
<i>Azampora</i> Diretor Legislativo	
Em <u>24</u> de <u>julho</u> de 19 <u>89</u>	

PROJETO DE LEI N.º 4.852

Autoria: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Altera a Lei 2.500/81, para ampliar a cota de combustível prevista para cessão à Polícia Civil.

Arquive-se

Albano Fidi

Diretor

19 / 12 / 89



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES:
CJR, CEFO e COSP
Presidente
11/04/89

17197 RRR89 01327

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
20/06/89

PROJETO DE LEI Nº 4.852

Altera a Lei 2.500/81, para ampliar a cota de combustível prevista para cessão à Polícia Civil.

Art. 1º A Lei 2.500, de 3 de julho de 1981, passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 1º ^{Emenda 1} O Prefeito Municipal é autorizado a ceder combustível, na seguinte medida:

I - à Polícia Civil local: até 4.000 litros mensais;

II - à Polícia Militar local: até 1.000 litros mensais."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05.04.89

EDER GUGLIELMIN

*

ns/



(PL nº 4.852 - fls. 2)

Justificativa

Prevê a Lei 2.500/81 (de feliz iniciativa do então Prefeito Prof. Pedro Fávares) autorização para cessão de combustível à Polícia Civil.

Ora, do ano de 1981 - em que se fez a lei - a esta data, evoluíram enormemente as necessidades gerais da Polícia Civil local, sempre assoberbada para procurar fazer frente aos crescentes índices de criminalidade, que assustam a população, preocupam as autoridades e exigem cada vez mais recursos humanos e materiais.

Os policiais civis locais têm-se esforçado em seu trabalho nos distritos, mas as restrições do combustível muito têm prejudicado o rendimento das diligências, das rondas, das averiguações, dos deslocamentos, razão por que ora proponho ampliar-se na lei a cota prevista para cessão de combustível à nossa operosa Polícia Civil - para o que aliás poderia a Administração valer-se dos ingressos financeiros oriundos da arrecadação do novo IVVCLG - Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

EDER GUGLIELMIN

*

ns/



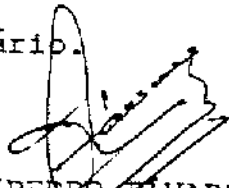
LEI Nº 2500 DE 03 DE JULHO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 30 de junho de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a promover o fornecimento mensal de até 2.000 litros de combustível à Polícia Civil, e até 1.000 litros à Polícia Militar, sediadas no Município para consecução de suas finalidades.

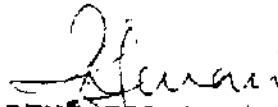
Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e um.


(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIS



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhamento à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

05/04/89

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 214

PROJETO DE LEI Nº 4.852

PROC. Nº 17.197

De autoria do nobre Vereador EDER GUGLIELMIN, o presente Projeto de Lei busca alterar a Lei nº 2.500/81 para ampliar a cota de combustível prevista para cessão à Polícia Civil.

A Justificativa é encontrada as fls. 03, e o feito vem instruído com os documentos de fls. 04.

É o Relatório.

PARECER

1 - Muito embora a iniciativa do nobre Edil seja louvável, e a propositura tratar de matéria legislativa, quer nos parecer que o presente Projeto de Lei peca sob o aspecto da iniciativa.

2 - Tanto a assertiva é verdadeira, que o próprio Vereador em sua justificativa de fls. 3, com a seguinte frase inicia suas razões:

"Prevê a Lei 2.500/81 (de feliz iniciativa do então Prefeito Prof. Pedro Fávoro) autorização para cessão de combustível à Polícia Civil" (grifei)

3 - Ora, a ampliação de cota de combustível para a Polícia Civil, fatalmente acarretará aumento da despesa. O Art. 27, § 1º, nº 3 da Lei Orgânica dos Municípios, é taxativo em ditar que é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que importem em aumento da despesa.

4 - Daí porque, a Lei que se busca alterar e que autorizou a cessão de combustível à Polícia Civil, foi de iniciativa do então Alcaide da época,

[Signature]



(Parecer C.J. nº 214 - fls. 2)

...(época) , sendo vedado ao Edil a ingerência nessa modalidade de Projeto de Lei em virtude de vício de iniciativa , conforme determinação do texto legal apontado.

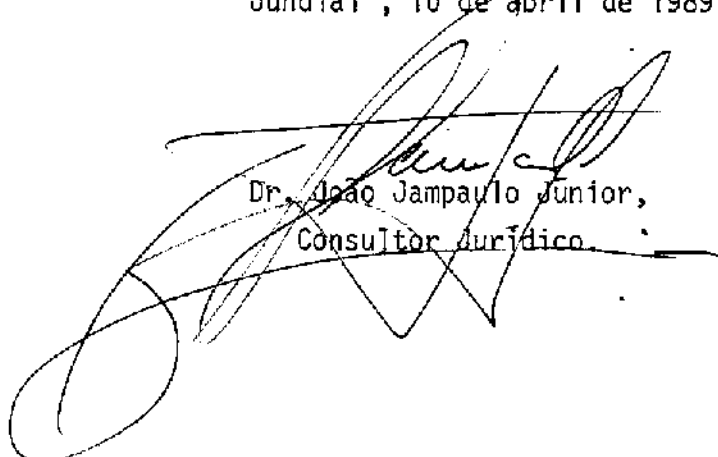
5 - Além da Comissão de Justiça e Redação , devem ser ouvidas a Comissão de Economia,Finanças e Orçamento e a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

6 - Quorum: maioria simples.

É o parecer ,

S.m.e.

Jundiaí , 10 de abril de 1989.


Dr. João Jampaulo Junior,
Consultor Jurídico

*

jjj.

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

11/04/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Ari Castro Nunes Filho

para relatar no prazo de 7 dias.

João Paulo Bom
Presidente
11/04/89

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.197

PROJETO DE LEI Nº 4.852, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que altera a Lei ... 2.500/81, para ampliar a cota de combustível prevista para cessão à Polícia Civil.

PARECER Nº 3.777

No que se refere ao aspecto legalidade, objeto do estudo desta Comissão, o projeto de lei em exame está eivado de vícios, em face de se afigurar uma imissão do Legislativo em área que é da exclusiva alçada do Sr. Chefe do Executivo.

O texto contraria o disposto no art. 27, § 1º, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios, que veda ao Vereador a apresentação de propostas que importem em aumento de despesas, e assim não pode prosperar.

Finalizamos-nos, isto posto, concluindo pela impropriedade da matéria.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 18.04.1989

Aprovado em 18.04.89

[Signature]
ARI-CASTRO JONES FILHO,
Relator.

[Signature]
ARIOVALDO ALVES

[Signature]
MIGUEL LOUBADDA HADDAD

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

* *[Signature]*
ERAZÉ MARTINHO
Con. Res. 19/89



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Resação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. Maranhão
Diretor Legislativo.

21/04/89

Ao Vereador Sr. ERAZER MARTINHO

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente
25/4/89



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.197

PROJETO DE LEI Nº 4.852, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que altera a Lei 2500/81, para ampliar a cota de combustível prevista para cessão à Polícia Civil.

PARECER Nº 3.810

Enquanto permanecer o equívoco de que a questão social é caso de polícia, há que se prover as polícias de recursos e instrumentos para a execução do seu trabalho.

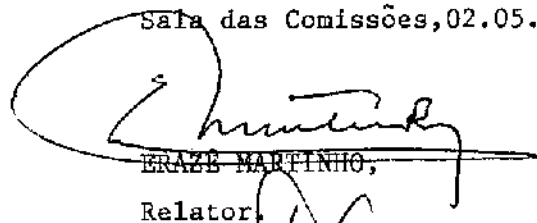
Sabemos que o orçamento municipal prevê despesas com o fim pretendido pelo projeto, o que subsidia a propositura.

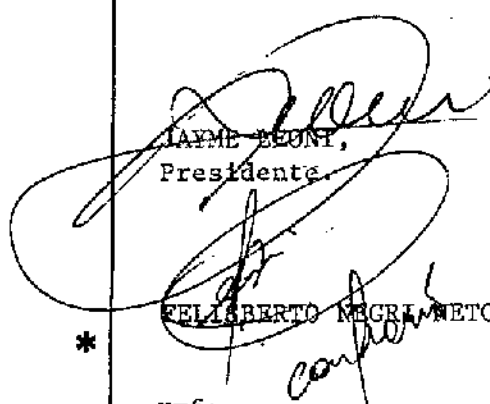
É de se lamentar, apenas, que caiba ao Município fornecer chapéu para que o Governo Estadual continue a fazer cortesia (em forma de propaganda) à população.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 02.05.1989

APROVADO EM 02.05.89.


ERAZÉ MARTINHO,
Relator.


JAYME BEONI,
Presidente.

ARIOVALDO ALVES


ROLANDO GIAROLLA

FELISBERTO MEGRI NETO

*

rrfs

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Almanfredi
Diretor Legislativo

05105189

Ao Vereador Sr. *Alu*

para relatar no prazo de 7. dias.

Alu
Presidente
915189



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.197

PROJETO DE LEI Nº 4.852, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que altera a Lei 2.500/81, para ampliar a cota de combustível prevista para cessão à Polícia Civil.

PARECER Nº 3.838

Pretende o nobre Vereador autor deste projeto de lei alterar a Lei 2.500/81, para ampliar a cota de combustível prevista para cessão à Polícia Civil.

À primeira vista poderíamos entender que a presente proposição é oportuna, eis que vem atender às necessidades da Polícia local. Entendemos, todavia, que o Município não deve aumentar sua parcela de contribuição, pois o fornecimento de combustível à Polícia cabe ao Estado - o assunto é de competência exclusiva dele - que deve assumir efetivamente os assuntos a ele afetos.

A cota atualmente fornecida, mesmo que se já insuficiente para a corporação, não deve ser aumentada, pois assim o Estado se vê obrigado a tomar uma posição e não ficar indiferente frente às carências da Polícia.

Acrescente-se, por outro lado, que a proposição, se aprovada, acarretará despesas aos cofres públicos, e projetos desta natureza são de competência exclusiva do Sr. Prefeito, conforme esclarece a Consultoria Jurídica da Casa e a Comissão de Justiça e Redação em seus pareceres juntados aos autos (vide Lei Orgânica dos Municípios, art. 27, §12, nº 3).

Diante dessas explanações, posicionamo-nos contrários à tramitação do presente projeto de lei.

APROVADO em 16.05.89

* *[Signature]*
ANA VICENTINA TONELLI*[Signature]*
FRANCISCO DE ASSIS POÇO215 x 315 mm
Tf19

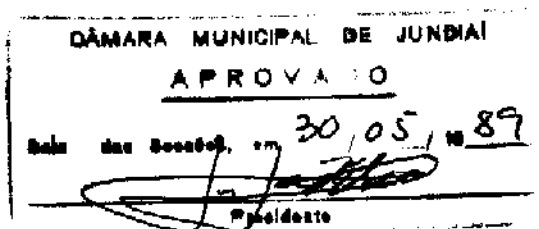
Sala das Comissões, 16.05.89

[Signature]
JOSÉ CRUPE,
Presidente e Relator.*[Signature]*
BENEDITO CARDOSO DE LIMA*[Signature]*
JAYME LEONI
compartir



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 450

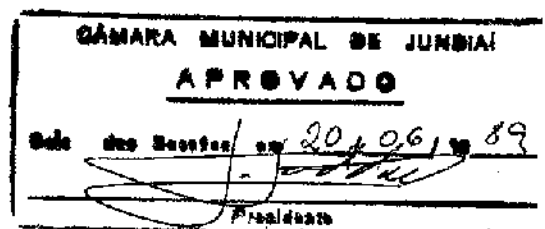
ADIAMENTO, por duas sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4.852, do Vereador EDER GUCLIELMIN, que altera a Lei 2.500/81, para ampliar a cota de combustível prevista para cessão à Polícia Civil.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, por duas sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4.852, de minha autoria, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, 30.05.89


EDER GUCLIELMIN



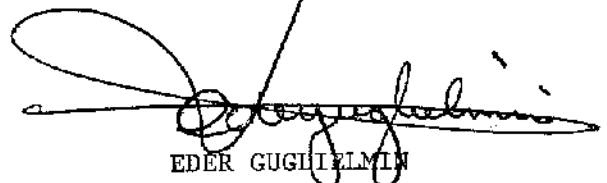
EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 4.852

Reformula o critério de cessão de combustível à Polícia.

No art. 1º, o projetado art. 1º passa a ter esta redação:

"Art. 1º O Prefeito Municipal é autorizado a ceder, à Polícia Civil local, mensalmente, até 3.000 (três mil) litros de combustível."

Sala das Sessões, 20.06.89


EDER GUGLIELMIN

*

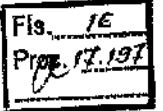
/aat.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 06.89.28

Em 21 de junho de 1989.

Proc. 17.197

Exmo. Sr.

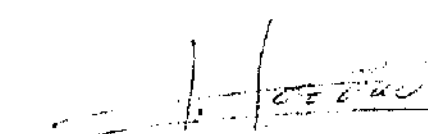
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.580 do PROJETO DE LEI Nº 4.852, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 20 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, neste ensejo, as minhas saudações respeitosas e cordiais.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

,aat.



PROJETO DE LEI Nº 4.852

AUTÓGRAFO Nº 3.580

PROCESSO Nº 17.197

OFÍCIO P.M. Nº 06.89.28

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/6/89.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOTILLO BOM
Escriturária

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

20/07/89.

*
W. Manfredi
DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 18
Proc. 17.197
a

GABINETE DO PRESIDENTE

GP., em 18.7.1989.

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Pre-
feito do Município de Jundiaí, -
VETO TOTALMENTE O PROJETO DE LEI.


(Walmor Barbosa Martins)

Prefeito Municipal

Proc. 17.197

AUTÓGRAFO Nº 3.580.

(Projeto de Lei nº 4.852)

Altera a Lei 2.500/81, para reservar em favor da
Polícia Civil a autorização de cessão de combus-
tível.

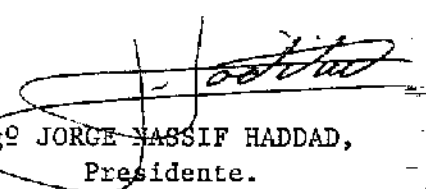
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São
Paulo, aprova:

Art. 1º A Lei 2.500, de 3 de julho de 1981,
passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 1º O Prefeito Municipal é autorizado a
ceder, à Polícia Civil local, mensalmente, até 3.000 (três mil) litros de
combustível."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de
junho de mil novecentos e oitenta e nove (21.06.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

aat.

215 x 315 mm

PUBLICADO
em 04/07/89



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF.GP.L. nº 412/89

Proc. nº 14.871/89

PUBLICADO

em 04/08/89

Fls. 18

Proc. 14.871

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17336 JUL89 21/74

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA

005578 21 JUL 89

CLASSE

PROTOCOLO
Jundiaí, 18 de julho de 1.989.

JUNTE-SE.
A CONSULTORIA JURÍDICA.

PRESIDENTE

21/08/89

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 14 / votos favoráveis 03
Presidente
16/08/89

Cumpre-nos comunicar à V.Exa.-

e aos Nobres Edis que estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 4852, aprovado por essa Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de junho do corrente ano, amparados pelos artigos 39, inciso III e 30, § 1º do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo) por considerá-lo contrário ao interesse público, ilegal e inconstitucional de acordo com os motivos de fato e de direito a seguir expendidos.

O Projeto de Lei que ora se veta pretende alterar o artigo 1º da Lei nº 2500, de 3 de julho de 1981, autorizando o Executivo Municipal a ceder à Polícia Civil, mensalmente, até 3.000 (três mil) litros de combustível.

A medida contida na propositura, analisada quanto ao mérito, apresenta-se contrária ao interesse público, posto que a forma de sua redação vem restringir a colaboração que atualmente a Prefeitura presta às polícias que atuam no Município através do fornecimento de combustível. Isto porque a alteração pretendida pelo Nobre Vereador não alcança a Polícia Militar que, até a presente data, recebe 1.000 litros de combustível ao mês.

LIDO NO EXPEDIENTE

S. O. de 12/8/89

1.º Secretário

Em consequência, suprimido o



OF.GP.L. nº 412/89

referido fornecimento estaremos causando um sem número de problemas àquela corporação militar, reduzindo-se, inclusive, a sua atuação que depende intrinsecamente de poder locomover-se de modo satisfatório.

Por outro lado, não é demais lembrar à Egrégia Edilidade que o Município tem arcado com os ônus de diversos serviços de exclusiva responsabilidade do Estado, sem que haja o repasse de verbas suficientes ao seu atendimento. Apregoa-se, inclusive, que com o advento da nova Constituição Estadual vários serviços, hoje afetos à competência estadual, serão transferidos ao Município, inexistindo, contudo, qualquer esclarecimento quanto ao Estado outorgar aos Municípios maiores parcelas de contribuição para a execução destes mesmos serviços e obras públicas.

Não buscamos com o presente veto, apagar o mérito do presente Projeto nem desmerecer a iniciativa pois entendemos que, com o crescimento do Município, natural é o acréscimo dos serviços de competência da Polícia Civil. Entretanto, é nosso mister consignar que, afastados os motivos determinantes da contrariedade ao interesse público, restam, ainda, a ilegalidade e inconstitucionalidade que maculam a iniciativa do Nobre Edil.

A ilegalidade reside no fato de que a propositura, ao aumentar a quota de fornecimento de combustível à Polícia Civil de 2.000 (dois mil) litros para 3.000 (três mil) litros mensais, subsume-se na hipótese elencada no artigo 27, § 1º, nº 3 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, verbis:

"Artigo 27 - A iniciativa de projetos de lei cabe a qual-



OF.GP.L. nº 412/89

quer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que:

.....
3 - importem em aumento da despesa ou diminuição da receita;
....."

É evidente o aumento da despesa que caracteriza o projeto em apreço já que deverá a Prefeitura ter maior despesa com a aquisição de mais 1.000 (mil) litros mensais de combustível para fornecer à Polícia Civil.

Assim, compete, em caráter exclusivo, ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de tal propositura.

As mesmas razões determinantes da ilegalidade do presente projeto de lei estão a justificá-la - sua inconstitucionalidade.

Senão vejamos, a Constituição Estadual, em seu artigo 126, dispõe que:

"Art. 126 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qual - quer Vereador e ao Prefeito, - sendo exclusiva deste a do projeto de lei orçamentária, a de criação de cargo, a do regime jurídico dos servidores e ao dos que importem em aumento de despesa ou diminuição da



OF.GP.L. nº 412/89

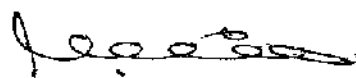
receita."

Por apresentar-se a medida em total confronto com o estabelecido na Carta Constitucional do Estado de São Paulo não pode a mesma prosperar, conquanto ao Legislativo não é dado elaborar norma cuja iniciativa lhe seja vedada.

Em face dos motivos aduzidos - firmamos nossa convicção que os Nobres Pares manterão o veto aposto.

Nessa oportunidade, reiteramos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

accg.-



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

[Signature]
Diretor Legislativo
24 / 07 / 89



PARECER Nº 362

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.852

PROC. Nº 17.197

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem, VE
TAR TOTALMENTE, o Projeto de Lei nº 4.852,
por entender o mesmo CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO, ILEGAL e INCONSTITUCIONAL,
conforme motivação de fls. 19/22.
2. O Veto foi apostado e comunicado no prazo -
legal.
3. Com relação ao item CONTRARIEDADE AO INTE
RESSE PÚBLICO, esta Consultoria não se ma
nifesta, pois a matéria envolve o mérito, o que refoge ao seu âmbito de apre
ciação.
3. Todavia, os itens ILEGALIDADE E INCONSTI
TUCIONALIDADE, este Órgão Técnico, subsc
re com a devida "venia" as razões do Sr. Alcaide, mesmo porque a motivação
apresentada vai ao encontro de nosso parecer de fls. 6/7.
4. O Veto deverá ser encaminhado à Comissão'
de Justiça e Redação, que poderá solici -
tar a audiência de outras Comissões (R.I., Art. 247, § 1º).
5. Nos termos da Nova Constituição da Repú -
blica, a Câmara deverá apreciar o Veto -
dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo'
voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos '
do Art. 66, § 4º da Constituição Federal. Esgotado sem deliberação o prazo es
tabelecido no artigo supra mencionado da Lei Maior, o Veto será pautado na Or
dem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua vota
ção final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 62, parágrafo único, da
"Magna Carta" (Art. 66, § 6º, C.F.).

É o parecer,

S.m.e.

Jundiá, 25 de julho de 1989.

[Signature]
Dr. João Jampaio Júnior,
Consultor Jurídico.

ijj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

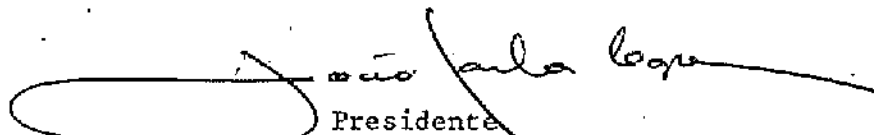

Diretor Legislativo

01 / 08 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Eraza Martinho

para relatar no prazo de 7 dias.


Presidente
1º/8/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 17.197

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.852, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que altera a Lei 2.500/81, para reservar em favor da Polícia Civil a autorização de cessão de combustível.

PARECER Nº 4.055

Através do ofício GP.L. nº 412/89, datado de 18 de julho p.p., o Sr. Chefe do Executivo comunicou a Câmara haver apostado veto total ao Projeto de Lei nº 4.852, de iniciativa do Vereador Eder Guglielmin, que versa sobre autorização de cessão de combustível à Polícia Civil, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

As razões daquela deliberação vêm devidamente fundamentadas, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica dos Municípios.

No que concerne à argumentação apresentada, a nós fica difícil entender como a iniciativa de alteração de uma lei municipal por outra lei municipal possa ser classificada de inconstitucional ou ilegal.

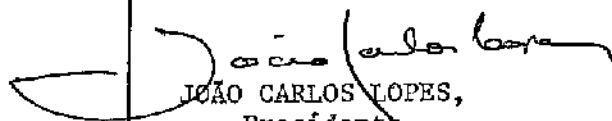
Discordando, assim, do fundamento jurídico que subsidia o veto do Executivo, somos de opinião contrária àquela manifestada e, em face desse juízo, concluímos pela rejeição do veto apostado.

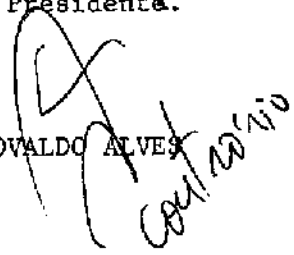
É, pois, o parecer.

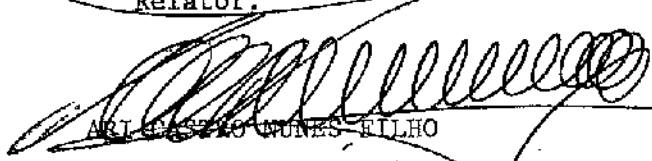
Sala das Comissões, 08.08.1989

APROVADO EM 08.08.89.


ERAZÉ MARTINHO,
Relator.


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

*
ARIOVALDO ALVES

Contrário


ARIOVALDO ALVES
CONTRÁRIO

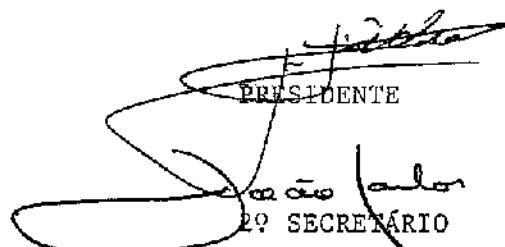
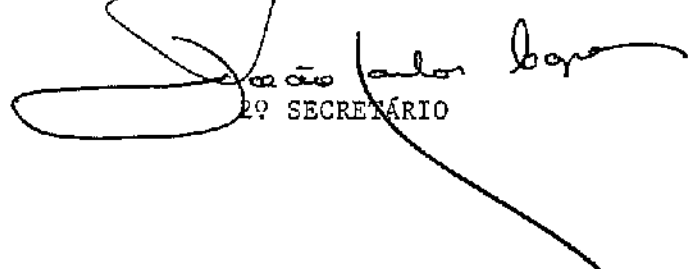

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 16 / 08 / 89.

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4852V O T A Ç Ã O

	voto do Presidente (L.O.M., art. 19, § 4º, nºs 3)	total
Mantenho <u>03</u>	_____	_____
Rejeito <u>14</u>	_____	_____
Branco	_____	
Nulos	_____	
Ausentes <u>03</u>		
TOTAL <u>20</u>		

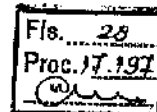

1º SECRETÁRIO
PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 08/89/35

Em 17 de agosto de 1989.

Proc. 17.197

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

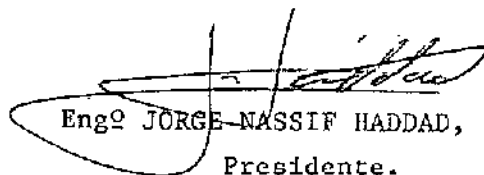
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

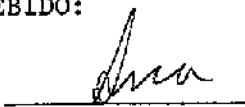
Informo a V.Exa. que o VETO TOTAL ao Pro
jeto de Lei nº 4.852, remetido a esta Edilidade através do ofício GP.L. nº
412/89, Foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 16 do corrente mês.

Reencaminho-lhe, pois, por cópia, o autó
grafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do
art. 66 da Constituição da República.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas sau-
dações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RECEBIDO:


em 21/8/89

rrfs

215 x 315 mm



LEI Nº 3.425, de 24 DE AGOSTO DE 1989

Altera a Lei 2.500/81, para reservar em favor da Polícia Civil a autorização de cessão de combustível.

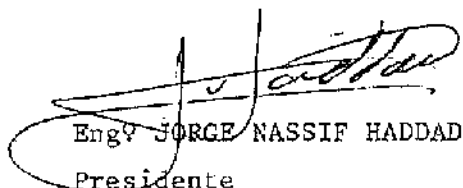
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 20 de junho de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 2.500, de 3 de julho de 1981, passa a vigorar com esta alteração:

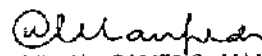
"Art. 1º O Prefeito Municipal é autorizado a ceder à Polícia Civil local, mensalmente, até 3.000 (três mil) litros de combustível."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (24.08.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (24.08.1989).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



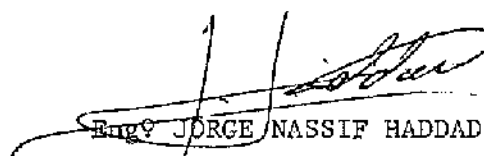
Of. PM 08.89.54
proc. 17.197

Em 24 de agosto de 1989.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior Of. PM 08.89.35,
apresento-lhe, anexa, cópia da LEI Nº 3.425, de 24 de agosto de 1989, pro-
mulgada por esta Presidência.

A V.Exa., mais, minhas altas expressões de con-
sideração e apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

ns

LEI Nº 3.425, DE 24 DE AGOSTO DE 1989

Altera a Lei 2.500/81, para reservar em favor da Polícia Civil a autorização de cessão de combustível.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 20 de junho de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 2.500, de 3 de julho de 1981, passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 1º O Prefeito Municipal é autorizado a ceder à Polícia Civil local, mensalmente, até 3.000 (três mil) litros de combustível."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (24.08.1989).

Engº JORGE NASSIF HADDAD

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (24.08.1989).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa

IOM de 01.09.89 - Retificação

Na Lei 3.425, de 24 de agosto de 1989

no art. 2º, onde se lê: "entratará", leia-se: "entrará".

Projeto de lei n.º 4.852

Autuado em 05 / 04 / 89

Diretor @Manfredi

Comissões CTR - CEFO - COSP.

Quorum M.S.

Data	Histórico
05.04.89	Protocolado
05.04.89	C.J.
11.04.89	J. parecer da C.J. n.º 214
11.04.89	CTR parecer 3777
21.04.89	CEFO parecer 3830
05.05.89	COSP parecer 3838
16.05.89	Apto
30.05.89	Regto. Plen. 450, adiando a prop. p/ 2 S.O.
20.6.89	aprovado - of. PM-6.89.28
21.7.89	veto total
24.7.89	CJ parecer 362
01.08.89	CTR parecer 4055
16.08.89	Rejeitado o Veto -
17.08.89	of. PM. 08.89.35
24.08.89	Lei 3425 - promulgada p/ base.
24.08.89	Of. PM. 08.89.54.
29.08.89	Publicada.
19.12.89	Arquivamento @lu

Juntadas fls. 01/05 - 05.04.89 @lu fls. 06/08 - 11.04.89 @lu
 fls. 09/10 - 21.04.89 @lu fls. 11/12 - 05.05.89 @lu
 fls. 13 - 17.05.89 @lu; fls. 14/23 - 24.7.89 fls. 24/31 - 19.12.89 @lu

Observações

Veto total : prazo vencível em: 30.08.89

Sessões: 15 - 22 - 29/08/89 @lu